

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90692/2024

**MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.160.100/0001-73, com sede na Rua Adolfo Donato da Silva – S/N – Bairro Praia Comprida – São José / SC – CEP: 88.103-450, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, com fundamento no item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90692/2024, no art. 165 da Lei 14.133/2021 e no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, interpor **recurso administrativo** contra a r. decisão que habilitou a empresa **SABOR E CIA LTDA.** (doravante SABOR E CIA) no âmbito do referido certame.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

1. O Pregoeiro registrou a intenção de interposição de recurso administrativo pela Recorrente em 19.12.2024.
2. O termo inicial do prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais teve início em 20.12.2024. Portanto, o termo final para a interposição de recurso administrativo será no dia 24.12.2024.
3. Logo, manifesta é a tempestividade do recurso interposto nessa data.

#### **II – FATOS**

4. O objeto da licitação em comento é *“contratação de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de refeições preparadas tipo “Self Service” com Concessão Onerosa de área física e equipamentos do Instituto Federal Catarinense – Campus Videira, para exploração comercial dos serviços*

*de Restaurante e Lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (item 1 do Edital).*

5. A empresa SABOR E CIA foi habilitada para a prestação dos serviços objeto da contratação. Ocorre que foram identificadas as seguintes irregularidades na documentação de habilitação da referida empresa:

(a) não comprovação de capacidade técnica, pois os atestados de capacidade técnica não atendem aos termos dos itens 8.32 e 8.33 do Edital;

(b) não comprovação da capacitação técnico-profissional, pois não apresenta o atestado de responsabilidade técnica, como determina o item 8.29 do Edital;

(c) não comprovação de habilitação econômico-financeira, como estabelece o item 8.23 do edital;

(d) não atendimento ao Edital, pela ausência de entrega da declaração como estabelece o item 7.9.

6. Diante disso, a Recorrente demonstrará a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a reforma da r. decisão e a consequente inabilitação da empresa SABOR E CIA no Pregão Eletrônico nº 90692/2024.

### **III – A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA SABOR E CIA**

#### **III.1. Atestados de capacidade técnica não atendem ao Edital**

7. De acordo com os itens 8.32 e 8.33 do Edital, a comprovação da qualificação técnica das licitantes depende da apresentação de:

8.32 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (grifou-se)

8.33 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.33.1 O Licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha

executado contrato(s) **em quantidades compatíveis com o pleiteado neste certame**; devendo referir-se **a período não inferior a 1 (um) ano**;

8.33.2 No que diz respeito às quantidades será(ão) aceito(s) o(s) atestado(s) que demonstrar(em) a prestação de serviços mínima de preparo de refeições servidas por dia. O licitante deverá comprovar que já preparou e serviu **no mínimo 100 (cem) refeições por dia, preparadas e servidas ao longo de pelo menos 1 (um) ano de prestação dos serviços**.

8.33.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.33.4 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8. Entende-se por refeições iguais ou similares e compatíveis em características ao objeto da licitação, aquelas fornecidas no ambiente de “exploração comercial dos serviços de Restaurante e Lanchonete” e nos formatos pleiteados no Edital.

9. Ocorre que os atestados apresentados pela SABOR E CIA não correspondem aos formatos pleiteados no Edital.

10. Na data de 17/12/2024 a SABOR E CIA apresentou alguns atestados de capacidade técnica que foram acertadamente impugnados pelo d. Pregoeiro, razão da qual não atendiam o tempo previsto mínimo em Edital.

11. Em sede de diligência, a SABOR E CIA foi convocada para apresentar outros atestados de capacidade técnica com a validade de um ano.

12. Contudo, o referido atestado também não atende aos formatos pleiteados no Edital, uma vez que, (i) sua emissão foi posterior a data de abertura do certame, uma vez que foi assinado somente em 17/12/2024; (ii) o atestado de capacidade técnica emitido pelo Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição não corresponde ao objeto contratual firmado com a SABOR E CIA, conforme demonstrado pela própria documentação apresentada, não podendo ser válida e confirmada a informação de que teriam sido fornecidas *“pelo menos 130 (centro e trinta) refeições prontas diariamente”*.

Videira, 13 de dezembro de 2024.

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que a empresa, **SABOR E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.306.114/0001-41, sede na Rua Bulcão Viana, nº 695, Bairro Floresta, Videira/SC, forneceu alimentação para os alunos do Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição inscrito sob o CNPJ 86.552.809.0002-22, a qual atesta a capacidade técnica para exercer os serviços prestados e possui em seu quadro de funcionários profissionais qualificados e aptos para realizar as instalações.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com as suas obrigações, nada constando até que desabone técnica até a presente data.

Fornecendo pelo menos 130 (cento e trinta ) refeições prontas diariamente, conforme contrato firmado entre as partes no período de 01/05/2021 a 31/12/2023.

Videira, 13 de dezembro de 2024.

Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição  
CNPJ: 86.552.809.0002-22  
Anelisa Derissio Matoani  
CPF: 666.470.700-44

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

**COLÉGIO SALVATORIANO IMACULADA CONCEIÇÃO**  
Matriz | Videira | Santa Catarina  
(49) 3566-9300 | [redesalvatoriana.org.br/imaculada](http://redesalvatoriana.org.br/imaculada)



Objeto contrato 2021:

#### **Cláusula Primeira - do Objeto**

Constitui objeto do presente CONTRATO:

A locação de uma sala nas dependências do prédio do colégio contendo: 03 (três) balcões, 01 (uma) pia, 01 (um) forno elétrico, todos em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo ser restituídos da mesma forma, destinado à prestação de serviços da escola.



## Objeto contrato 2022:

### Cláusula Primeira - do Objeto

Constitui objeto do presente CONTRATO:

- 1) A sublocação de Cozinha e Refeitório (espaço de tamanho conforme relatório anexo) onde serão elaborados e fornecidos lanches, almoços e jantas para os alunos/ mediados do contraturno/ turno estendido e lanche para turno regular da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, bem como quando necessário para os mediados que cursam o Ensino Fundamental II e Ensino Médio que estudam no Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição e educadores/ mediadores (entendem-se todos os funcionários do Colégio), além de pais e participantes de possíveis cursos que venham a acontecer dentro das dependências do Colégio. Espaço equipado com cadeiras, mesas, fogão industrial, forno, balcão, bancadas de mármore, pias, armários, talheres, copos de alumínio, pratos de alumínio, entre outros, conforme relatório anexo, que ficam à disposição da SUBLOCATÁRIA, sendo que a mesma se compromete em fazer a manutenção e, em caso de rescisão de contrato, entregá-los em bom estado de conservação.  
Com sanitários e lavanderia de uso comum localizados no mesmo andar.
- 2) Depósito pequeno (espaço de tamanho conforme relatório anexo). Espaço equipado com armários, panelas, entre outros, conforme relatório anexo, que ficam à disposição da SUBLOCATÁRIA, sendo que a mesma se compromete em fazer a manutenção e, em caso de rescisão de contrato, entregá-los em bom estado de conservação, conforme os recebeu.

## Objeto contrato 2023:

### Cláusula Primeira - do Objeto

Constitui objeto do presente CONTRATO:

- 1) A sublocação de Cozinha e Refeitório (espaço de tamanho conforme relatório anexo) onde serão elaborados e fornecidos lanches, almoços e jantas para os alunos/ mediados do contraturno/ turno estendido e lanche para turno regular da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, bem como quando necessário para os mediados que cursam o Ensino Fundamental II e Ensino Médio que estudam no Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição e educadores/ mediadores (entendem-se todos os funcionários do Colégio), além de pais e participantes de possíveis cursos que venham a acontecer dentro das dependências do Colégio. Espaço equipado com cadeiras, mesas, fogão industrial, forno, balcão, bancadas de mármore, pias, armários, talheres, copos de alumínio, pratos de alumínio, entre outros, conforme relatório anexo, que ficam à disposição da SUBLOCATÁRIA, sendo que a mesma se compromete em fazer a manutenção e, em caso de rescisão de contrato, entregá-los em bom estado de conservação.  
Com sanitários e lavanderia de uso comum localizados no mesmo andar.

13. Data venia, a SABOR E CIA não disponibilizou de forma adequada todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, **tampouco demonstrou o fornecimento do quantitativo mínimo de refeições exigidas no termo do Edital.**

14. **Não há nenhum atestado que comprove experiência anterior da empresa no fornecimento de alimentação para “exploração comercial dos serviços de Restaurante e Lanchonete”**, nos termos previstos no Edital e Termo de Referência, o que demanda procedimentos operacionais muito diversos e extremamente importantes para a manutenção da qualidade e segurança da alimentação.

15. A dinâmica prevista para a execução contratual exige comprovada expertise do futuro contratado, que deverá cumprir requisitos para alimentação e prazos rígidos de entrega dos serviços, sob pena de afetar a continuidade da atividade administrativa.

16. Mesmo diante desse atestado, a SABOR E CIA não cumpre com o requisito de habilitação técnica na medida em que o quantitativo de refeições não restou comprovado conforme o previsto na licitação em comento. Logo, **a SABOR E CIA não cumpre a exigência técnica de comprovação de experiência anterior no fornecimento de, no mínimo 100 (cem) refeições por dia, preparadas e servidas ao longo de pelo menos 1 (um) ano de prestação dos serviços**, do quantitativo a ser fornecido na licitação.

17. Em tempo, tem-se ainda que o referido atestado de capacidade técnica enviado em sede de diligência não poderá ser acolhido, razão da qual o Edital é claro que **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos:**

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.15.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.15.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

18. Como dito, o referido atestado foi enviado em 17/12/2024, após a data de abertura do certame, em razão do requerimento para que fossem enviados “*outros atestados de capacidade técnica*” razão da qual sua aceitação contraria o

princípio de vinculação ao ato convocatório que determina que não poderão ser incluídos “novos” documentos.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 41.306.114/0002-22 - O senhor fornecedor pode enviar outros atestados de capacidade técnica com a validade de um ano?

Enviada em 17/12/2024 às 14:28:24h

19. Ademais, ocorre ainda que a SABOR E CIA colacionou atestados sem o devido registro no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em desacordo com o que prevê o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

20. A Lei nº 6.839/1980 dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da prestação de serviços a terceiros. Nessa linha, o art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 6.583/1978 (que criou os Conselhos Federal e os Regionais de Nutricionistas), estabelece ao CFN a competência para normativa para baixar atos necessários à fiscalização do exercício profissional.

21. Nesse sentido, a Resolução CFN nº 703/2021 dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por

execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição. Confirma-se, por oportuno, o disposto no art. 3º do referido normativo:

*Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.*

22. Portanto, a Certidão de Registro é documento que confere à pessoa jurídica prestadora de serviços a prerrogativa de participar em licitações e funciona como prova da qualificação técnica-operacional da licitante.

23. Ademais, evidente que a referida Certidão de Registro dos documentos comprobatórios de habilitação técnica guarda estrita relação com o objeto do certame, na medida em que a vencedora deve fornecer serviços de alimentação coletiva para fornecimento de refeições preparadas tipo “Self Service” com Concessão Onerosa de área física e equipamentos do Instituto Federal Catarinense – Campus Videira, para exploração comercial dos serviços de Restaurante e Lanchonete.

24. Contudo, como dito, a Licitante não apresentou os atestados de capacidade técnica com o devido registro perante o respectivo conselho profissional, o que inviabiliza a comprovação de sua habilitação técnica.

25. Em outras palavras, o contratado necessita possuir capacidade técnica inequívoca para prestar os serviços licitados, capacidade que a licitante declarado habilitada, data venia, de modo algum demonstrou.

26. Portanto, a SABOR E CIA não cumpre os itens 8.32 e 8.33 do Edital.

27. Nesses termos, pede-se a inabilitação da SABOR E CIA no certame.

### **III.2. Não comprovação da capacitação técnico-profissional**

28. O item 8.29 do Edital determina comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional



de nível superior de Nutrição reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (art. 1º, caput, da Lei n. 8.234/1991 e art. 17 do Decreto n. 84.444/1980), **detentor de atestado de responsabilidade técnica** relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. (grifou-se)

**29.** Observa-se da documentação de habilitação entregue pela SABOR E CIA que a referida empresa **não apresentou o atestado de responsabilidade técnica da Nutricionista.**

**30.** Ora, não há nada nos autos que comprove que tal condição de “detentor de atestado de responsabilidade técnica” foi cumprida pela SABOR E CIA.

**31.** Ademais, ao revés, a **SABOR E CIA também deixou de apresentar o “atestado de responsabilidade técnica” da nutricionista**, devendo este ser documento específico ser emitido pelo CRN.

**32.** Logo, a SABOR E CIA não comprovou o cumprimento da exigência contida no item 8.29 do Edital, o que enseja na sua inabilitação no certame.

### **III.3. O não atendimento quanto a habilitação econômico-financeira, como estabelece o item 8.23 do Edital**

**33.** A não apresentação do balanço patrimonial, de acordo com a lei e edital:

**34.** O item 8.23 do edital prevê o encaminhamento do Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

**35.** Nesse sentido, caberia à SABOR E CIA **apresentar de forma completa o seu balanço patrimonial de 2022 e 2023.** Ocorre que a empresa não apresentou a documentação em conformidade com o Instrumento Convocatório, o

que é facilmente comprovado pela verificação dos documentos enviados e diligências realizadas.

36. Ademais, com todo respeito, a diligência realizada para apresentação da DRE do período de 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Agosto de 2023, ou seja, posterior a abertura do certame merece ser impugnada, razão da qual sua aceitação contraria o princípio de vinculação ao ato convocatório que determina que não poderão ser incluídos “novos” documentos.

37. Logo, a SABOR E CIA não comprovou o cumprimento da exigência contida no item 8.23 do Edital, o que enseja na sua inabilitação no certame.

#### **III.4. Não atendimento ao Edital, pela ausência de entrega da declaração como estabelece o item 7.9**

38. O item 7.9 do edital prevê que o licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de entrega das propostas.

39. Nesse sentido, caberia à SABOR E CIA apresentar referida declaração. Ocorre que a empresa não apresentou a documentação em conformidade com o Instrumento Convocatório, o que é facilmente comprovado pela verificação dos documentos enviados.

40. Logo, a SABOR E CIA não comprovou o cumprimento da exigência contida no item 7.9 do Edital, o que enseja na sua inabilitação no certame.

#### **IV. PEDIDO**

41. Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º da Lei 14.133/2021 e, em especial, no princípio da vinculação ao edital, a Recorrente postula pela reforma da r. decisão recorrida, com a conseqüente inabilitação/desclassificação da SABOR E CIA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90692/2024

42. Pede deferimento.

São José, 23 de dezembro de 2024.

**MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA.**

A large, faded version of the 'Mais Sabor' logo is centered on the page. It consists of the word 'Mais' in a light green font above the word 'Sabor' in a larger, bold, light green font. To the right of the text is a graphic of several light orange circles of varying sizes arranged in a cluster, resembling a bunch of grapes or a cluster of berries.